

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

**Processo nº 1035775-55.2020.8.26.0100**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO BEM**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO** das Recuperandas, referente ao mês de **novembro de 2023**, nos termos a seguir.

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO .....	3
II. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	4
IV. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	4
IV.I. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I.....	4
a) Artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005 – Credores quitados.....	4
b) Artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005 - Credores com dados bancários inconsistentes.....	6
c) Parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.....	8
d) Classe I - Credores quitados .....	8
e) Classe I - Credores com pendência de recebimento dos créditos devido à ausência de dados bancários .....	9
IV.II. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II .....	9
IV.III. PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III.....	9
a) Cláusula 10.3.2 - Titulares de créditos de até R\$ 2.500,00 .....	12
IV.IV. PAGAMENTO AOS CREDITORES ME/EPP – CLASSE IV.....	12
a) Cláusula 10.4.2 - Titulares de créditos de até R\$ 4.000,00 .....	13
V. CONCLUSÃO .....	14

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

O objetivo do presente Relatório é apresentar a fiscalização do cumprimento do PLANO de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GRUPO BEM**, com base nas informações prestadas e comprovadas referentes aos pagamentos com vencimento no mês de **novembro de 2023**.

## II. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, consigna-se que o Plano de Recuperação Judicial das Devedoras (fls. 3.566/3.632), complementado pelo Aditivo (fl. 4.730) e consolidado às fls. 4.849/4.938, foi devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme informado às fls. 5.043/5.126 por esta Administradora Judicial, e homologado pelo D. Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 5.335/5.339, publicada no DJe em 15/09/2021 (fls. 5.343/5.345).

Entretanto, cumpre esclarecer que, em razão do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2232869-66.2021.8.26.0000, em 27/04/2022, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), credora não sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, **a r. decisão homologatória do Plano recuperacional encontrava-se anulada, com a possibilidade de formulação de novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, contendo a devida adequação da situação fiscal**, obstando, portanto, a execução do Plano e Aditivo pelas Recuperandas, naquele momento.

Ocorre que, o referido v. acórdão foi objeto de Recurso Especial interposto pelas Recuperandas, o qual foi recebido com efeito suspensivo, de forma que, neste momento, o Plano de Recuperação Judicial se encontra novamente vigente.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

### III. RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, faz-se necessário consignar que os critérios para o pagamento aos credores previstos no Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 3.566/3.632, complementado pelo Aditivo (fl. 4.730) e consolidado às fls. 4.849/4.938, homologado por intermédio da r. decisão exarada por esse MM. Juízo em 09/09/2021 (fls. 5.335/5.339), disponibilizada em 14/09/2021, e, conseqüentemente, publicada no DJE em 15/09/2021 (fls. 5.343/5.345), foram expostos nos termos do 1º Relatório de Cumprimento do Plano apresentado por esta Administradora Judicial nos autos, às fls. 5.449/5.465.

### IV. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

#### IV.I. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS – CLASSE I

Retomando o disposto na letra “a”, do tópico II.I., da Proposta de Pagamento aos Credores, apresentada no 1º Relatório de Cumprimento do Plano, acostado às fls. 5.449/5.465, o adimplemento dos credores da Classe I será realizado dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar da data de homologação do Plano de Recuperação, conforme previsão da “Opção Padrão” de pagamento.

Ademais, por força legal, os beneméritos de créditos trabalhistas que se enquadrem na disposição do artigo 54, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, com verbas estritamente salariais vencidas em até 90 (noventa) dias antes do pedido de Recuperação Judicial, deverão ser pagos em 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano, limitado ao valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos por credor.

#### **a) Artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005 – Credores quitados**

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Até o encerramento do mês de **novembro de 2023**, **34** credores trabalhistas tiveram seus créditos enquadrados no art. 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, **QUITADOS**, conforme abaixo:

N	RELAÇÃO DE CREDITORES	VL LÍQUIDO ART 54	ADIANTOS 2020 E OUTROS PAGAMENTOS	RESIDUAL ART 54
1	ADRIANA MARIA SANTANA	R\$ 1.092,15	R\$ 1.423,32	-
2	ALEKSANDRA B PIRES DE OLIVEIRA	R\$ 3.002,41	R\$ 3.900,00	-
3	ALESSANDRA ANDREA M MARTINS	R\$ 4.055,56	R\$ 4.555,39	-
4	ALESSANDRA BARRETO V GARCIA	R\$ 1.434,95	R\$ 2.126,34	-
5	ANA PAULA DOS P V TREVISAN	R\$ 2.420,35	R\$ 2.420,35	-
6	CAROLINE MASCARENHAS DA SILVA	R\$ 1.761,11	R\$ 1.863,04	-
7	CAROLLINNE GONCALVES SILVA	R\$ 1.788,14	R\$ 1.981,50	-
8	CAUE LUAN SILVA	R\$ 2.926,77	R\$ 2.926,77	-
9	FABIANA FEITOSA DE OLIVEIRA	R\$ 2.569,95	R\$ 2.899,83	-
10	FABIO BALBINO MARCHI SANTOS	R\$ 764,52	R\$ 764,52	-
11	FELIPPE MARCELO R B BERTOLINO	R\$ 1.788,71	R\$ 1.947,55	-
12	GERVALINO DE ARAUJO CARNEIRO	R\$ 1.769,64	R\$ 1.903,37	-
13	GIOVANNA MENEZES MARTINS	R\$ 1.027,04	R\$ 1.298,90	-
14	GISELE DE ALMEIDA CONTRERAS	R\$ 4.739,27	R\$ 5.743,20	-
15	GLAUCIA MARIA DIAS	R\$ 2.264,71	R\$ 2.718,73	-
16	ISABELA C DA SILVA CARBONERI	R\$ 1.762,98	R\$ 1.773,77	-
17	JOAO PAULO DA SILVA LOPES	R\$ 1.459,86	R\$ 1.469,16	-
18	JORGE AGUIAR	R\$ 1.559,91	R\$ 1.559,91	-
19	KATIA MORALLES FELIPE DA SILVA	R\$ 3.011,90	R\$ 3.112,10	-
20	MANOEL JOSE RIBEIRO	R\$ 965,54	R\$ 1.777,35	-
21	MARCIO ALVES BATISTA	R\$ 1.581,31	R\$ 1.803,76	-
22	MARCOS ANTONIO DAVID	R\$ 1.797,28	R\$ 1.797,28	-
23	MARIANA CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$ 1.761,11	R\$ 1.831,03	-
24	MICHELY SANTOS FREDE	R\$ 3.086,54	R\$ 3.105,46	-
25	NOEMI DA ROCHA CAULADA	R\$ 2.706,08	R\$ 3.547,14	-
26	PATRICIA LEMOS DA SILVA	R\$ 2.490,22	R\$ 2.528,43	-
27	RENAN DE ALMEIDA SILVA	R\$ 1.644,04	R\$ 1.732,34	-
28	RENATA DE CASSIA A DOS SANTOS	R\$ 1.642,85	R\$ 2.110,96	-
29	SAMUEL BELO MARQUES	R\$ 1.459,86	R\$ 1.459,86	-
30	SAMUEL BENEDICTO DA SILVA	R\$ 1.902,85	R\$ 1.902,85	-
31	SERGIO PEREIRA DA COSTA	R\$ 1.639,70	R\$ 1.778,20	-
32	TAIANA DUTRA DE CASTRO	R\$ 3.259,62	R\$ 4.218,89	-
33	VALDIR FERREIRA BATISTA	R\$ 2.063,83	R\$ 2.450,00	-
34	VALERIA HOSANA PIMENTEL DA SILVA	R\$ 2.381,98	R\$ 3.121,23	-
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 71.582,74</b>	<b>R\$ 81.552,53</b>	<b>-</b>

Ainda, importante lembrar que os trabalhadores **CAUÊ LUAN SILVA** e **MARCOS ANTONIO DAVID** possuem valores abrangidos pela

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
 Rua da Glória, 314, conjunto 21  
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

opção “Padrão” da Classe I, e aguardam a definição do *quantum* discutido nas ações em curso, conforme esclarecimentos prestados pelas Devedoras em 13/07/2023, nos seguintes termos:

- **CAUÊ:** ainda se encontra em curso a ação trabalhista distribuída pelo trabalhador, sem liquidação da quantia efetivamente devida, nem expedição da respectiva certidão para fins de habilitação; e
- **MARCOS:** em que pese tenha sido proferida decisão recente no incidente de Impugnação de Crédito nº 1037018-63.2022.8.26.0100, informaram que será interposto Agravo de Instrumento sobre o valor do crédito consolidado, sendo necessário, portanto, aguardar a conclusão dos trâmites processuais.

**b) Artigo 54, §1º, da Lei nº 11.101/2005 - Credores com dados bancários inconsistentes**

Até o encerramento do mês de **novembro de 2023**, observa-se que há **2** credores com valores a receber no montante de **R\$ 308,18**, isso, porque os dados bancários apresentados às Recuperadas são inválidos, impossibilitando, dessa forma, o adimplemento desses créditos.

Abaixo, segue a relação dos aludidos credores:

Nº	RELAÇÃO DE CREDITORES	VL LÍQUIDO ART 54	ADIANT 2020	SALDO DEVEDOR	PAGTOS	RESIDUAL ART 54
1	HELEN CRISTINY S DE OLIVEIRA	R\$ 1.285,86	R\$ 1.255,06	R\$ 30,80	-	R\$ 30,80
2	MIRIAM SEVERINO RAMOS	R\$ 1.019,33	R\$ 741,95	R\$ 277,38	-	R\$ 277,38
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 2.305,19</b>	<b>R\$ 1.997,01</b>	<b>R\$ 308,18</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 308,18</b>

No mais, importante destacar que no recente contato sobre o tema, ocorrido na visita *in loco* realizada por esta subscritora na sede das Recuperadas, em 06/07/2023, foi relatado aos presentes que, apesar das diversas tentativas de contato com os credores, até aquele momento, não obtiveram sucesso no que tange à coleta dos dados bancários atualizados.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Esta Auxiliar do Juízo, por sua vez, informou que os esforços empregados na resolução desta pendência devem ser comprovados, mediante registro e apresentação dos contatos eletrônicos citados, bem como orientou os presentes sobre o envio de notificações pelos Correios, direcionadas aos endereços registrados para os credores à época da relação de trabalho, como medida adicional para o caso.

Dessa forma, conforme constou no Relatório de fls. 8.707/8.735, em 13/07/2023, o Grupo Recuperando encaminhou as cópias dos telegramas enviados as credoras **HELEN CRISTINY S. DE OLIVEIRA** e **MIRIAM SEVERINO RAMOS**. Em sequência, na data de 24/07/2023, as Recuperandas comunicaram que houve o retorno negativo dos telegramas enviados aos endereços cadastrados no Departamento de Pessoal das Empresas, e que seguem diligenciando internamente para obtenção de informações atualizadas e que possibilitem o contato com as referidas trabalhadoras.

Não obstante, no contato eletrônico de 13/07/2023, as Devedoras ressaltaram que a credora **HELEN** possui ação trabalhista em curso e sem liquidação da quantia efetivamente devida em sua titularidade, nem expedição da respectiva certidão para fins de habilitação do crédito apurado. Já no caso da **MIRIAM**, houve a emissão de certidão, porém, em desacordo com o quanto determinado pela Lei nº 11.101/2005, sendo necessária a habilitação do montante pela credora, para validação do valor pelo Juízo da Recuperação Judicial e posterior pagamento.

Além de todo o exposto, destaca-se que os valores indicados na letra "B" do presente tópico se referem, apenas, aos créditos de natureza exclusivamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, ou seja, os credores enquadrados no artigo 54, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, sendo que, na existência de valores devidos a esses credores relacionados a outras verbas, tais créditos serão pagos de acordo com os termos consolidados no Plano de Recuperação Judicial homologado.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por fim, opina esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas, para que prossigam com a tentativa de notificação dos credores mencionados na tabela acima acerca da necessidade de envio dos dados bancários corretos ao endereço eletrônico [dadosbancariosrj@grupobem.com.br](mailto:dadosbancariosrj@grupobem.com.br), com cópia para esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico [grupobem@brasiltrustee.com.br](mailto:grupobem@brasiltrustee.com.br).

### **c) Parcela do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**

Conforme estabelecido na cláusula 10.1.5 do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da forma de pagamento dos créditos trabalhistas, serão pagas em 3 (três) parcelas bimestrais, contadas a partir da homologação do Plano, as quantias referentes aos depósitos de FGTS dos meses de fevereiro, março e abril de 2020.

Sobre a obrigatoriedade supramencionada, as Recuperandas se manifestaram por intermédio de *e-mail* encaminhado para esta Auxiliar do Juízo, em 28/05/2021, apresentando a listagem de credores com valores a receber relacionados ao FGTS do período citado acima.

Após o encerramento do prazo para o pagamento da obrigação, observa-se que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS devido foi **QUITADO**, nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, não restando saldo a pagar para o mês em análise.

### **d) Classe I - Credores quitados**

Destaca-se que, desde o início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até o encerramento do mês de **novembro de 2023**, **44** credores tiveram seus créditos **QUITADOS**, com pagamentos que somaram **R\$ 1.047.029,78**.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



**e) Classe I - Credores com pendência de recebimento dos créditos devido à ausência de dados bancários**

No mais, analisando o período compreendido por este Relatório, identificou-se que **539** credores não receberam seus créditos em razão da ausência de indicação de seus dados bancários, sumarizando os valores de **R\$ 2.642.170,77**, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, sendo que o valor que exceder este limite será pago nos termos da Classe III - Quirografários.

Assim, opina esta Administradora Judicial para que os demais credores trabalhistas sejam cientificados de que seus dados pessoais e bancários devem ser enviados ao **GRUPO BEM**, no endereço eletrônico [dadosbancariosrj@grupobem.com.br](mailto:dadosbancariosrj@grupobem.com.br), com cópia para esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico [grupobem@brasiltrustee.com.br](mailto:grupobem@brasiltrustee.com.br).

**IV.II. PAGAMENTO AOS CREDITORES COM GARANTIA REAL – CLASSE II**

O **GRUPO BEM** não possui, até o presente momento, nenhum credor na condição de detentor de créditos com garantias reais.

**IV.III. PAGAMENTO AOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III**

No tocante aos pagamentos dessa Classe, informa-se que as Recuperandas apresentaram o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, através da manifestação ofertada às fls. 8.597/8.638 que, em suma, tem 2 (dois) objetivos principais: **(i)** ajustar os preços das UPIs para refletir a realidade atual do mercado; e **(ii)** galgar, com os credores das Classes III e IV, algumas mudanças, visando modificar apenas as cláusulas especificamente listadas no Modificativo, no que concerne diretamente ao prazo de pagamento aos credores listados nas referidas classes, mantendo todas as outras disposições do Plano original sem qualquer alteração.

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Nesse passo, consigna-se que a homologação do Plano de Recuperação Judicial não implica em óbices à eventual modificação de sua forma original pela Devedora.

Destaca-se, ademais, que a jurisprudência admite o aditamento ao Plano de Recuperação Judicial já homologado, conforme já explicitado por esta Administradora Judicial no Relatório de Análise ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 8.746/8.763), em caso de impossibilidade de pagamento nos termos do Plano anterior, desde que, à data de tal pedido, a Devedora esteja em dia com os pagamentos do Plano original. Veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência contra autorização para realização de nova AGC para votação de aditivo ao plano. Decisão mantida. Ausência de óbice legal. Direito disponível dos credores. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226478-66.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020, grifo nosso.)**

Recuperação judicial – Decisão tendente à admissão, mesmo após o decurso do período de supervisão, da apresentação de aditivo ao plano homologado – **Concessão de prazo para a apresentação de "novo plano" – Pedido formulado antes do efetivo descumprimento das regras de pagamento originais** – Conjuntura processual rara e de difícil solução, sem previsão legal específica – Precedente do STJ – **Possibilidade de modificação subsequente, mediante aditivo, a partir de declaração de vontade coletiva dos credores reunidos em assembleia** – Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2275413-40.2019.8.26.0000; Relator(a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 04/03/2020, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. **8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores.** Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020, grifo nosso.)

Assim sendo, haja vista que as Recuperandas estão em dia com suas obrigações legais de pagamento aos credores, bem como que, considerando que o Plano original estabelecia que os pagamentos aos credores das Classes III e IV seriam iniciados após um período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, com a primeira parcela prevista para o mês de setembro de 2023, esta Auxiliar do Juízo não vislumbrou óbices à convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação do Aditivo ao Plano acostado pelas Recuperandas às fls. 8.840/8.894, valendo pontuar que já houve a publicação do respectivo edital de convocação dos credores para o Conclave em 23/10/2023 (fl. 8.958), designando as datas de **23/11/2023**, em 1ª convocação, e **30/11/2023**, em 2ª convocação para realização do Conclave,

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

em ambos os dias com início a partir das 14h, no formato virtual, com credenciamento dos credores iniciado às 9h, e término às 13h, tendo, outrossim, ocorrido a aprovação do Modificativo ao Plano pela maioria dos credores presentes na Assembleia realizada em 30/11/2023, na forma do art. 45 da Lei 11.101/2005, aguardando-se pela deliberação do D. Juízo Recuperacional, quanto a eventual deliberação sobre o Aditivo.

Por fim, com base nos e-mails recebidos por esta Administradora Judicial, verificou-se que **38** credores da Classe III encaminharam seus dados bancários para o recebimento oportuno de seus créditos, até o encerramento de **novembro de 2023**.

**a) Cláusula 10.3.2 - Titulares de créditos de até R\$ 2.500,00**

Por força do que constou na cláusula 10.3.2 do dispositivo recuperacional, **dentro de um período de 12 (doze) meses, a contar da homologação do Plano, os pagamentos dos credores quirografários titulares de créditos de até R\$ 2.500,00 serão antecipados**, com o intuito de minimizar os custos de administração da dívida para as Recuperandas.

Isso posto, em junho de 2023, **1** credor abrangido pela cláusula 10.3.2 teve seu crédito **QUITADO**, conforme constou no Relatório de Cumprimento do Plano do mês de referência (fls. 8.481/8.526).

Além de todo o exposto, opina esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas, para que cientifiquem os credores que ainda não enviaram os dados bancários acerca da necessidade de envio ao endereço eletrônico [dadosbancariosrj@grupobem.com.br](mailto:dadosbancariosrj@grupobem.com.br), com cópia para esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico [grupobem@brasiltrustee.com.br](mailto:grupobem@brasiltrustee.com.br).

**IV.IV. PAGAMENTO AOS CREDORES ME/EPP – CLASSE IV**

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

No tocante aos pagamentos dos credores ME e EPP, reitera-se o quanto exposto acima, no item IV.III, quando aos credores Quirografários, haja vista que o novo Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, foi levado à deliberação dos credores na Assembleia realizada em 30/11/2023 (2ª convocação), tratando justamente de alterações nas condições de pagamentos das Classes III e IV, pelo que se aguarda a deliberação do Juízo Recuperacional, após a aprovação em AGC pelos credores.

Por fim, com base nos e-mails recepcionados por esta Administradora Judicial, verificou-se que **14** credores da Classe IV encaminharam seus dados bancários para o recebimento oportuno de seus créditos, até o encerramento de **novembro de 2023**.

**a) Cláusula 10.4.2 - Titulares de créditos de até R\$ 4.000,00**

Por força do que constou na cláusula 10.4.2 do dispositivo recuperacional, **dentro de um período de 12 (doze) meses, a contar da homologação do Plano, os pagamentos dos credores ME/EPP titulares de créditos de até R\$ 4.000,00 serão antecipados**, com o intuito de minimizar os custos de administração da dívida para as Recuperandas.

Isto posto, em setembro de 2022, janeiro de 2023 e maio de 2023, **7** credores abrangidos pela cláusula 10.4.2 tiveram seus créditos **QUITADOS**, conforme constou nos Relatórios de Cumprimento do Plano dos meses de referência (fls. 7.560/7.587, fls. 8.014/8.051 e fls. 8.378/8.391, respectivamente).

Por fim, opina esta Administradora Judicial pela intimação das Recuperandas, para que cientifiquem os credores que ainda não enviaram os dados bancários acerca da necessidade de envio ao endereço eletrônico [dadosbancariosrj@grupobem.com.br](mailto:dadosbancariosrj@grupobem.com.br), com cópia para esta

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Administradora Judicial, no endereço eletrônico  
[grupobem@brasiltrustee.com.br](mailto:grupobem@brasiltrustee.com.br).

## V. CONCLUSÃO

Por ora, no que compete a esta Administradora Judicial, informa-se que o **GRUPO BEM está cumprindo** com o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo MM. Juízo, nas condições e exigências nele previstas, para as obrigações vencidas até **novembro de 2023**, no entanto, no mês em questão não houve pagamentos.

Assim, ante todo o exposto, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação das Recuperandas, notadamente, para que:

- a) cientifiquem os credores mencionados no item "IV.I PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I", "a) Credores com dados bancários inconsistentes e enquadrados no artigo 54, § 1º, da Lei nº 11.101/2005" e "e) Credores com pendência de recebimento dos créditos devida à ausência de dados bancários" acerca da necessidade de envio dos dados bancários corretos ao endereço eletrônico [dadosbancariosrj@grupobem.com.br](mailto:dadosbancariosrj@grupobem.com.br), com cópia para esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico [grupobem@brasiltrustee.com.br](mailto:grupobem@brasiltrustee.com.br); e
- b) cientifiquem os demais credores das Classes Quirografária – Classe III e ME/EPP – Classe IV acerca da necessidade de envio dos seus dados bancários ao **GRUPO BEM**, no endereço eletrônico [dadosbancariosrj@grupobem.com.br](mailto:dadosbancariosrj@grupobem.com.br), com cópia para esta Administradora Judicial, no endereço eletrônico [grupobem@brasiltrustee.com.br](mailto:grupobem@brasiltrustee.com.br).

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por fim, em complemento às informações apresentadas, segue o montante devido, atualizado até **30/11/2023**, e a proporção de cada Classe no total de Credores:

RESUMO CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL				
CLASSES	QUANT. CRED.	Status	VALOR	% part. Classe
I	545	Cumprindo. Há credores que não forneceram os dados bancários.	R\$ 2.805.778,69	12%
II	-	Não há Credores.	-	-
III	145	Cumprindo. Há credores que não forneceram os dados bancários. Aguardando a eventual homologação do Aditivo ao PRJ.	R\$ 17.893.387,09	74%
IV	115	Cumprindo. Há credores que não forneceram os dados bancários. Aguardando a eventual homologação do Aditivo ao PRJ.	R\$ 3.373.163,23	14%
<b>TOTAL</b>	<b>805</b>	<b>-</b>	<b>R\$ 24.072.329,01</b>	<b>100%</b>

Sem mais para o momento, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para quaisquer esclarecimentos complementares que se façam necessários.

São Paulo (SP), 21 de dezembro de 2023.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Juliana Fernandes Botelho Bandeira**  
CRC/PR 067042-O

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**Curitiba**  
Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571